



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001788/2004-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.696 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente CÉZAR PACHECO DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 06/07) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002 (e-fls. 25/27), onde se apurou: Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 1.227,12 referente à fonte pagadora Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 32):

Afirma que lançou os valores conforme dados fornecidos pela sua fonte pagadora, constando o valor de R\$38.409,78 de retenção, que é a soma dos valores retidos mensalmente, conforme cópias dos contracheques anexos. A diferença apurada pela SRF refere-se aos valores retidos a título judicial.

Assim conclui que a Dirf está incorreta, mas que a sua declaração do IRPF/2002 está correta.

A impugnação não foi conhecida pela 5ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 31/34), conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

AÇÃO JUDICIAL.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 23/01/2008 (e-fls. 36), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 22/02/2008 (e-fls. 38/41) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que o processo judicial nº 2000.38.00.022569-8 foi arquivado, conforme comprovam os documentos acostados, e questiona a cobrança de um tributo que já foi pago à Secretaria da Receita Federal em 22/01/2007.

- Indica a juntada de documentos comprovando o recolhimento pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, durante o ano-base de 2001, do imposto de renda judicial de R\$ 1.227,12, o qual consta em DIRF como Tributação com Exigibilidade Suspensa. Expõe que o valor do principal cobrado pela Secretaria da Receita Federal é exatamente R\$ 1.227,12.

- Sustenta que o processo já não existe, mas em sua tramitação houve a conversão do depósito judicial feito pela Assembléia Legislativa — MG em renda a favor da União. Defende, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal não deve cobrar um valor de imposto de renda que já levantou.

- Aponta os demais documentos anexados para comprovar suas alegações.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Do exame dos documentos juntados ao autos pelo contribuinte (e-fls. 09/20, 53/72) verifica-se que o IRRF de R\$ 1.227,12 glosado no lançamento refere-se a depósito judicial em razão do Mandado de Segurança Coletivo nº 2000.38.00.022569-8 ajuizado na 8ª Vara Federal de Minas Gerais objetivando a atualização pela UFIR da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de sua dedução. A dedução indevida apurada no Auto de Infração está indicada como depósito judicial nos Comprovações de Rendimentos mensais fornecidos pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e na DIRF emitida pela fonte pagadora, não havendo dúvidas que a matéria em litígio no presente processo foi objeto de discussão no Poder Judiciário, não cabendo sua apreciação por este Colegiado.

Nesse sentido dispõe a Súmula CARF nº 1, a qual deve ser aplicada no presente julgamento:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da opção pela discussão da matéria controvertida na via judicial.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll